

TC/024192/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda, Fernando Padula Novaes, Fabiana Maia Siqueira Morone, Anna Paola Braga Santine

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda. (peças 1 a 4) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem à rede municipal de educação.

A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 9) e conclusivo (peça 23), considerou improcedente o apontamento relativo ao **item 2.2**, pois constatou que a cotação de preços, de fato, contemplou a exigência de ar condicionado, banheiro e wi-fi nos ônibus, diferentemente do que alegou a representante. Considerou improcedentes também as alegações de falta de clareza na forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica (**item 2.5**), vedação de subcontratação do objeto contratual (**item 2.8**) e da suposta irregularidade quanto à omissão do índice a ser aplicado no reajuste dos preços (**item 2.9**).

No decorrer da instrução processual a Origem, considerando as sugestões da Auditoria deste Tribunal, procedeu à republicação do edital impugnado, restando superados os apontamentos relativos aos **itens 2.1¹ 2.3², 2.4³, 2.6⁴ e 2.7⁵** (peças 53 e 87).

A Assessoria desta Secretaria Geral **opinou** pelo conhecimento da petição inicial, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, após corroborar as conclusões da Área Técnica deste Tribunal, **opinou** pela improcedência da Representação quanto aos itens 2.2, 2.5, 2.8 e 2.9, restando prejudicados os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7, tendo em vista que a republicação do edital pela Origem teve o condão de sanar as infringências inicialmente apontadas, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6016.2024/0055683-1, o Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 foi declarado fracassado e o processo licitatório encerrado, conforme publicação no DOC de 02/09/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 1 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC

Tramitam em conjunto os TCs 009090/2025, 024158/2024, 024192/2024, 009302/2025, 009124/2025, 008996/2025, 004159/2025 e 003533/2025.

¹ 2.1. Da qualificação técnica e da ausência de informação sobre a frota mínima de veículos para cada lote.

² 2.3. Da ausência dos percursos a serem realizados e da estimativa média de quilômetros rodados por veículo.

³ 2.4. Do prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos, profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços.

⁴ 2.6. Da ausência de valores referenciais.

⁵ 2.7. Da permissão à participação de cooperativas.